



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.151 - RJ (2012/0270010-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 84/86
INTERES. : BRUNO HIROMITUS
ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO EMANADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de Agravo Regimental em Conflito de Competência contra decisão monocrática exarada no sentido de declarar competente a Justiça Estadual para julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade vinculada à sociedade de economia mista federal praticado em concurso público para provimento de cargos.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, decidiu a matéria, sob o regime de Repercussão Geral (art. 543-A, § 1º, do CPC), em sentido contrário e assentou que, "sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal (...)", não havendo "como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal" (RE 726.035 RG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 5.5.2014).

3. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para declarar competente o Juízo Federal da 15a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.151 - RJ
(2012/0270010-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Bruno Hiromitus impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor-Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A., visando sua convocação e nomeação para o cargo em que foi aprovado após a realização de concurso público (e-stj, fl. 04/13).

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ, Dr. Sandro Lucio Barbosa Pitassi, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que:

'...a impetrada FURNAS é empresa que integra a Administração Indireta da União, pelo que a competência para a apreciação do presente mandamus é, a toda evidência, da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, tratando-se, pois, de competência absoluta.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 01/03/2010 pelo Órgão Especial, fixando-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar processos atinentes à realização de concursos públicos por Furnas Centrais Elétricas S/A' (e-stj, fl. 63).

Daí o presente conflito de competência suscitado pelo MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Cleyde Muniz da Silva Carvalho, à base da seguinte fundamentação:

'Inobstante a respeitável decisão, forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, tendo em vista que a Impetrada Furnas Centrais Elétricas é sociedade anônima subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e, portanto, não integra quaisquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 109 da Constituição da República....

Deste modo, afirmo a incompetência da Justiça Federal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar a presente ação' (e-stj, fl. 66/68).

O Ministério Público Federal, na pessoa da subprocuradora-Geral da República, Dra. Ana Borges Coêlho Santos, opinou pela competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que:

'O colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança impetrados em face de ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista federal' (e-stj, fl. 78/79).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados em face de Sociedade de Economia Mista é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações propostas em face de sociedade de economia mista.

2. A competência da Justiça Federal se verifica em feitos de tal natureza quando a União possa intervir como assistente ou oponente, de acordo com a Súmula 517 do STF, o que não se verifica in casu.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande-MS' (CC nº 56.989, MS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 07.11.2008).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ" (e-stj, fl. 84/86).

A teor das razões, in verbis:

"...a decisão agravada merece reforma, pois, ao reverso do entendimento esposado pelo douto Relator, essa Colenda Corte Superior, em precedentes recentes, tem se posicionado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal relacionado à contratação de pessoal, nos termos do artigo 37, II, da CF, por se tratar de ato de autoridade (STJ, CC Nº 121.268 – RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe: 28/09/2012; CC nº Nº 119.613 – RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 06/08/2012).

Com efeito, consoante entendimento adotado nessa douta Corte Superior, trata a hipótese de atos relacionados à contratação de pessoal de Sociedade de Economia Mista, em observância ao disposto no artigo 37, II, da CF, que, todavia, não são considerados de 'mera gestão', mas sim, de autoridade, o que denota a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito" (e-stj, fl. 93).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.151 - RJ
(2012/0270010-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado em face de sociedade de economia mista é da Justiça Estadual.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0270010-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 126.151 / RJ**

Números Origem: 2012510104381173 2268542520128190001 438112120124025101

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : BRUNO HIROMITUS
ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 84/86
INTERES. : BRUNO HIROMITUS
ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.151 - RJ (2012/0270010-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 84/86
INTERES. : BRUNO HIROMITUS
ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Trata-se de Agravo Regimental que ataca a seguinte decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Ari Pargendler:

1. Os autos dão conta de que Bruno Hiromitus impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor-Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A., visando sua convocação e nomeação para o cargo em que foi aprovado após a realização de concurso público (e-stj, fl. 04/13).

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ, Dr. Sandro Lucio Barbosa Pitassi, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que:

"...a impetrada FURNAS é empresa que integra a Administração Indireta da União, pelo que a competência para a apreciação do presente mandamus é, a toda evidência, da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, tratando-se, pois, de competência absoluta.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 01/03/2010 pelo Órgão Especial, fixando-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar processos atinentes à realização de concursos públicos por Furnas Centrais Elétricas S/A" (e-stj, fl. 63).

Daí o presente conflito de competência suscitado pelo MM. Juíza Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Cleyde Muniz da Silva Carvalho, à base da seguinte fundamentação:

"Inobstante a respeitável decisão, forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, tendo em vista que a Impetrada Furnas Centrais Elétricas é sociedade anônima subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS e, portanto, não integra quaisquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 109 da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República....

Deste modo, afirmo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação" (e-stj, fl. 66/68).

O Ministério Público Federal, na pessoa da subprocuradora-Geral da República, Dra. Ana Borges Coêlho Santos, opinou pela competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que:

"O colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança impetrados em face de ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista federal" (e-stj, fl. 78/79).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados em face de Sociedade de Economia Mista é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações propostas em face de sociedade de economia mista.

2. A competência da Justiça Federal se verifica em feitos de tal natureza quando a União possa intervir como assistente ou oponente, de acordo com a Súmula 517 do STF, o que não se verifica in casu.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande-MS" (CC nº 56.989, MS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 07.11.2008).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ.

Ao apreciar o Agravo Regimental, o e. Relator assim votou:

Tal como está dito na decisão agravada, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado em face de sociedade de economia mista é da Justiça Estadual.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

Torna-se, todavia, imperioso divergir do e. Relator, com a devida vênia.

É que o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria mediante admissão de Repercussão Geral (art. 543-A, § 1º, do CPC) conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.

(RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014).

O voto condutor do e. Ministro Luiz Fux no julgado acima esmiuça mais a questão e denota a exata consonância com o presente caso:

A discussão jurídica presente no recurso ora apreciado diz respeito, em síntese, a saber se os mandados de segurança impetrados em face de ato praticado pelas pessoas de direito privado investidas de atividade delegada, como, in casu , um dirigente de sociedade de economia mista, possuem competência constitucional para serem julgados pela Justiça Estadual ou se é competente a Justiça Federal.

Pois bem. Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal . Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

Nesse sentido, a própria lei disciplinadora do mandado de segurança, Lei nº 12.016/09, considera como autoridade federal os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (art. 1º, §1º c/c art. 2º). Daí concluir que, sendo a sociedade de economia mista pessoa jurídica de direito privado, ela, na execução de atos de delegação por parte da União, se apresenta, inegavelmente, para efeitos de mandado de segurança, como autoridade federal. Sistemáticamente, não há como se olvidar não ser competente, em tais casos, a Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando a natureza constitucional do debate e a manifestação do Tribunal Pleno do STF, impõe-se o prestígio à corrente, contrária à esposada pelo e. relator, de que compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato emanado por sociedade de economia mista federal.

Por todo o exposto, **com todas as vênias ao ilustre relator, Ministro Ari Pargendler, dou provimento ao Agravo Regimental para declarar competente a Justiça Federal para julgar o feito originário.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0270010-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 126.151 / RJ**

Números Origem: 2012510104381173 2268542520128190001 438112120124025101

PAUTA: 08/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : BRUNO HIROMITUS
ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 84/86
INTERES. : BRUNO HIROMITUS
ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin dando provimento ao agravo regimental para declarar competente o Juízo Federal da 15a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.151 - RJ (2012/0270010-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 84/86
INTERES. : BRUNO HIROMITUS
ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA ELETROBRÁS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGO EM QUE SE LOGROU APROVAÇÃO. AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO DELEGADA FEDERAL. VOTO-VISTA PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO DO EMINENTE RELATOR.

1. *A competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.*

2. *Em se tratando de ato omissivo de dirigente de Sociedade de Economia Mista, que deixa de nomear candidato regularmente aprovado em concurso público, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal, apesar de não estar relacionada no rol do art. 109 da Constituição Federal, porquanto, nestes casos, a autoridade encontra-se investida em função federal delegada.*

3. *É firme a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista Federal quando se trata de assuntos relacionados a concursos públicos. Precedentes: AgRg no CC 131.715/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1S, julgado em 08.10.2014, DJe 10.12.2014; AgRg no CC 114.403/PE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 1S, julgado em 28.09.2011, DJe 14.10.2011 e AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1S, julgado em 08.06.2011, DJe 17.06.2011.*

4. *Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 15a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para apreciação do mandamus.

5. *É como voto.*

1. A questão em debate cinge-se à determinação da autoridade judiciária competente para julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da ELETROBRÁS FURNAS, em que se busca convocação/nomeação em cargo público.

2. A competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual. Confira-se:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

3. No caso em comento, houve a impetração de Ação Mandamental contra suposto ato abusivo e ilegal de dirigente da ELETROBRÁS que, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não figura no rol descrito na referida norma constitucional.

4. Entretanto, em se tratando de ato omissivo de dirigente de Sociedade de Economia Mista, que deixa de nomear candidato regularmente aprovado em concurso público, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal, ainda que não relacionada no rol do art. 109 da Constituição Federal, porquanto, nestes casos, a autoridade encontra-se investida em função federal delegada.

5. Sobre o tema, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança impetrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista Federal quando se trata de assuntos relacionados a concursos públicos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA TRANSPETRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora.

2. Hipótese em que o mandamus foi impetrado contra o Diretor Presidente da Transpetro/S.A., sociedade de economia mista.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.715/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1S, julgado em 08.10.2014, DJe 10.12.2014)

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora.

- O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é da Justiça Federal a competência para julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal.

Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 114.403/PE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 1S, julgado em 28.09.2011, DJe 14.10.2011)

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público.

2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003.

3. Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o mandado de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1S, julgado em 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA 1a. SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo Regimental não provido. Decisão monocrática mantida.*
(AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,1S, julgado em 25.08.2010, DJe 15.09.2010)

6. Com base nestas breves considerações, voto pela declaração de competência do JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para apreciação do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0270010-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 126.151 / RJ**

Números Origem: 2012510104381173 2268542520128190001 438112120124025101

PAUTA: 10/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : BRUNO HIROMITUS
ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 84/86
INTERES. : BRUNO HIROMITUS
ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.151 - RJ (2012/0270010-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. CRITÉRIO LEGAL. QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. IRRELEVÂNCIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA JULGADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. ART. 2.º DA LEI 12.016/2009.

1. O critério de definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se pela qualidade da autoridade coatora (em razão da pessoa) e pela localização de sua sede funcional (territorial).
2. Assim, no caso concreto, pouco importa a circunstância de se tratar de dirigente ligado a sociedade de economia mista federal, dotada forçosamente de personalidade jurídica de direito privado, cujas demandas ordinárias são processadas, no comum dos casos, na justiça comum estadual.
3. Isso porque para o mandado de segurança importa primordialmente a qualidade da autoridade pública que pratica o ato, o art. 2.º da Lei 12.016/2009 estabelecendo hipótese em que se considerará federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.
4. O Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência nesse sentido com o julgamento, pelo regime da repercussão geral, do **RE 726.035 RG/SE** (Relator o Min. Luiz Fux, julgado em 24/04/2014, DJe-083, divulgado em 02-05-2014, publicado em 05-05-2014).
5. Agravo regimental provido para conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitante, da 15.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com vênias ao Em. Ministro Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: O conflito negativo de competência diz respeito, em síntese, ao processamento e ao julgamento de mandado de segurança preventivo impetrado por Bruno Hiromitus contra ato imputado ao Ilmo. Sr. Diretor-Presidente de Furnas Centrais Elétricas S/A, ante a recusa em provê-lo no cargo público para o qual concorreu e foi aprovado, em concurso público, dentro do limite ofertado no edital de abertura.

Distribuído inicialmente ao juízo suscitado, da 4.ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a competência para o seu processamento foi declinada ante o previsto no art. 109, inciso VIII, da Constituição da República, e a circunstância de a sociedade integrar a Administração Indireta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União.

A seu turno, o juízo suscitante, da 15.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, apegou-se ao fundamento de que Furnas Centrais Elétricas é sociedade subsidiária das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e, portanto, não integra quaisquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 109 da Constituição da República, assim por que tampouco se julgou competente para o processamento do feito.

O Em. Ministro Relator proferiu decisão monocrática no sentido de reconhecer a competência da justiça estadual sobremaneira ante o caráter privado da sociedade de economia mista que tem Furnas, e considerando também a ausência de intervenção da União no feito.

O agravo regimental interposto supervenientemente pelo Ministério Público Federal defende primordialmente que o ato impugnado pela via mandamental não é de mera gestão mas sim de autoridade, de sorte que somente a justiça federal seria competente para examinar sua eventual ilegalidade ou abusividade.

O relator do feito manteve a sua posição inicial e Sua Excelência o Em. Ministro Herman Benjamin inaugurou a divergência, acolhendo em suma o quanto fora propugnado pelo Ministério Público Federal.

Parece-me, após detida leitura dos autos, que a razão está com a divergência.

Com efeito, cuida-se aqui de saber a quem compete o processamento e julgamento de uma ação de mandado de segurança, cujo objetivo constitucional é coibir ato de autoridade pública que seja ou ilegal ou praticado com abuso de poder (*art. 5.º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*).

Da leitura do transcrito preceito constitucional e também da sua regulação legal, notadamente o art. 1.º da Lei 12.016/2009, vê-se que deve ser a qualidade de autoridade pública coatora o critério preponderante para definir a competência para o processamento da demanda, sem prejuízo da sua sede funcional (no tocante à comarca ou à seção judiciária em que seguirá o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento), isso porque é um remédio constitucional que visa coibir que uma determinada autoridade atente contra um direito líquido e certo de determinado cidadão.

Nesse sentido, não se confundem aqui a caracterização da sociedade de economia mista como pessoa jurídica de direito privado — e de as suas demandas judiciais serem comumente processadas perante a justiça comum estadual — com o fato de o seu presidente ou diretor, na prática de um ato de autoridade, enquadrar-se como "autoridades federais".

Pesa considerar nesse sentido que no caso concreto o mandado de segurança foi impetrado em 12/03/2012, portanto já sob a égide da Lei 12.016/2009, cujos art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, e art. 2.º, trazem interessante disciplina sobre a questão:

Art. 1.º [...]

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

[...]

Art. 2.º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Estabelecem esses normativos que os dirigentes de pessoas jurídicas equiparam-se às autoridades, mas que o mandado de segurança não será cabível contra ato de gestão comercial, ou seja, apenas os atos considerados como havidos de autoridade serão passíveis de objeto da impetração, sem prejuízo de que será federal quando as consequências de ordem patrimonial puderem ser suportadas pela União ou por entidade por ela controlada.

Se, no caso concreto, é a autoridade coatora dirigente de sociedade de economia mista federal, o eventual acolhimento do mandado de segurança decerto importará, caso existam, efeitos patrimoniais que deverão ser suportados pela própria sociedade empresarial a qual é em alguma medida controlada pela União, a teor do que prescreve o art. 5.º, inciso III, do Decreto-Lei 200/1967.

Confirma-se, portanto, a competência do juízo suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, é ainda importante destacar que o Supremo Tribunal Federal julgou, pelo regime da repercussão geral, o **RE 726.035 RG/SE**, confirmando a sua própria jurisprudência no mesmo sentido aqui declinado, a partir da interpretação do art. 109, inciso VIII, da Constituição da República:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.

(RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014)

Dessa feita, com vênia ao Em. Ministro Relator, **dou provimento ao agravo regimental para, ao conhecer do conflito, declarar competente o juízo suscitante**, da 15.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0270010-9 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 126.151 / RJ**

Números Origem: 2012510104381173 2268542520128190001 438112120124025101

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : BRUNO HIROMITUS

ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE

INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 84/86

INTERES. : BRUNO HIROMITUS

ADVOGADO : TANIA RAMOS DE ANDRADE

INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental para declarar competente o Juízo Federal da 15a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.